



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 660/2022-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000207/22

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00060

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise quanto a minuta de contrato. DISPENSA Nº 7/2022-00060.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00119, REFERENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS RESIDENTES NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e manifestação jurídica acerca do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2022-00060 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00119, REFERENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS RESIDENTES NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**, com base legal no artigo 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Dos autos constam os seguintes documentos: Ofício Nº 724/2022-DEPTº COMPRAS/SERVIÇOS, a qual solicita ao Excelentíssimo Prefeito autorização para abertura do procedimento; Termo de Referência n. 046/2022 e seus anexos; solicitação de despesas; autorização para abertura de procedimento administrativo; cópia da ata de realização do Pregão Presencial nº 9/2017-00119; ofício nº 638/2022/DEPTº COMPRAS/SERVIÇOS solicitando convocação do segundo colocado no Processo Licitatório; convocação dos licitantes para manifestação de interesse; manifestação de interesse das empresas; cópia do Parecer Jurídico nº 498/2022-SEJUR/PMP; Portaria nº 009/2022 (aplicação da sanção); publicação em diário oficial; Termo de Rescisão do Contrato; ofício nº 731/2022-DEPTº COMPRAS/SERVIÇOS solicitando informações acerca da dotação orçamentária; informações sobre a dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; Portaria nº 03/2022-GPP nomeando membros da comissão de licitação; Termo de Autuação, mapa comparativo de preços – menor valor; resumo das propostas vencedoras – menor valor; solicitação de documentação das licitantes; documentos das empresas referente a habilitação jurídica, técnica e financeira; declaração de análise da documentação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de habilitação, Parecer Técnico da comissão de licitação; Termo de Dispensa de Licitação; Declaração de Dispensa de Licitação; minuta do Contrato Administrativo.

A Comissão Permanente de Licitação emitiu PARECER TÉCNICO, onde concluiu que os serviços, se enquadram dentro das normas constantes do Inciso XI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, que a solicitação possui elementos que fundamentam a legalidade do processo para a dispensa de Licitação.

É o relatório.



II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n. 8.666/1993.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Quanto a dispensa de licitação é necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

Pois bem a Lei nº 8.666/93 tem como papel principal instituir normas para licitações e contratos administrativos, de maneira a possibilitar certames pactuados entre particulares e Administração Pública, haja vista a competitividade e lisura procedimental das licitações. Conforme fundamento da minuta em comento o artigo 24, XI da Lei de Licitações aduz sobre a possibilidade do instituto da dispensa de licitação de acordo com a inteligência legal, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Portanto para que a modalidade de dispensa seja compatível ao caso, exige-se os seguintes requisitos:

a) existência de licitação anterior: Trata-se de *conditio sine qua non*, onde só poderá ocorrer a validade desta espécie de dispensa se tiver havido uma licitação anterior para a contratação do mesmo objeto;

b) contratação do objeto com o licitante anterior: O contrato foi firmado com o vencedor da licitação anterior, entretanto, havendo necessidade de rescisão a administração deverá fazer o acerto de contras. Insta ressaltar que nas palavras do professor Jacoby Fernandes²:

Efetivamente, a lei não alude à causa da rescisão do contrato, podendo a mesma, decorrer de ato da Administração Pública, de culpa do contratado ou até de caso fortuito ou força maior que inviabilize a prestação do objeto pelo contratado. Em todos os casos, poderá a Administração servir-se desse permissão para a contratação direta.

c) observância da ordem de classificação da licitação: tal requisito é uma garantia da atuação impessoal da Administração Pública, onde a Administração tem a faculdade de aproveitar os remanescentes da licitação anterior ou realizar nova licitação, mas não poderá subverter a ordem de classificação;

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Pag. 389.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



d) contratação de remanescente: para a contratação direta nesta espécie é necessária que a execução do objeto tenha iniciado, caso não tenha assinado o contrato, poderá ser convocado o segundo licitante, na forma do art. 64, §2º da Lei 8.666/93.

e) condições e preço do licitante vencedor: Os licitantes remanescentes, se aceitarem, estarão vinculados à proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame anterior. O pagamento realizado a empresa que teve o contrato rescindido deve ser deduzido do valor corrigido da proposta por ele ofertada, o professor Jacoby Fernandes ainda comenta que:

Para a verificação desse procedimento, havendo correção monetária ou índices de atualização de preços, ou simplesmente inflação no período, deve-se reajustar o preço ofertado e o valor da parcela realizada, mesmo quando o ato convocatório ou o contrato não tenham previsto correção.

O fundamento dessa posição reside no princípio que permeia toda a Lei nº 8.666/1993, ordenando a atualização financeira do valor da proposta, do contrato e da fatura por atraso de pagamento, e no dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, é imperiosa a demonstração, nos autos, todos estes requisitos necessários para que a dispensa ocorra dentro dos preceitos legais.

Quanto ao processo de dispensa de uma forma geral, é recomendável que do procedimento que conste:

1. REQUISICÃO CONTENDO A JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO E A NECESSIDADE DO OBJETO;
2. PESQUISA DE MERCADO/PREÇOS DE MODO A DEMONSTRAR, POSTERIORMENTE, A ADEQUAÇÃO DO VALOR AO MERCADO;
3. PREVISÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
4. DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DA DISPENSA COM ENQUADRAMENTO NO ART. 24, XI, DA LEI N. 8.666/93;
5. AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR O PROCESSO;
6. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93);
7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO FUTURO CONTRATADO;
8. MINUTA DE CONTRATO;
9. PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA E SOBRE O PROCEDIMENTO;
10. RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, EXPEDIDA PELA AUTORIDADE SUPERIOR SE A AUTORIDADE SUPERIOR FOR DIFERENTE DA QUE AUTORIZOU A INSTAURAÇÃO;
11. CONTRATO (ART. 54, §2º DA LEI N. 8.666/93);
12. ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO;
13. PARECER DO CONTROLE INTERNO;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



14. ATOS DE PUBLICAÇÃO.

Ressalta-se que tanto os requisitos quanto os documentos elencados acima deverão ser observados, haja vista que nem todos encontram-se nos autos, bem como, não constam o Parecer do Controle Interno e o Termo de Ratificação e Homologação, falha cuja correção se recomenda.

Quanto a minuta do contrato administrativo, nos termos da Lei n. 8.666/93, os artigos 54, §1º e 60, dispõe que os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, especificamente quanto a este item o art. 54, §2º dispõe expressamente:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

(grifos e destaques apostos)

Dos contratos administrativos devem constar, ainda, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais, consoante expressam os artigos 60 e 61 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, são cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública as previstas nos incisos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, veja-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- §1º (VETADO)
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
- § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Em análise, verifica-se que no contrato administrativo é especificado o certame ao qual se encontra vinculado, objeto, valor do contrato, condições de pagamento, periodicidade de reajuste de preço, sanções administrativas em caso de falta da empresa contratada, o crédito orçamentário por onde correrão as despesas do contrato, os casos de rescisão contratual e demais itens correlatados no artigo supracitado, todavia deve-se observar o seguinte:

► **Recomenda-se na ementa e no preâmbulo do contrato, que seja substituída a expressão “PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS” por “MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS”, tendo em vista ser este o sujeito de direitos e obrigações e detentor de personalidade jurídica própria.**

► **Recomenda-se a inclusão de uma cláusula dispondo sobre a “ALTERAÇÃO CONTRATUAL”, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93**

Ressalve-se que o atendimento dos pressupostos fáticos para enquadramento da situação fática à dispensa de licitação, tal como prevista no inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93, ou seja, a própria escolha da modalidade, da proposta mais vantajosa, da justificativa de preço e do atendimento aos requisitos elencados no Termo de Referência, inclusive os de habilitação, cabem a autoridade competente e à Comissão Permanentes de Licitação que detém conhecimentos e atribuições técnicas específicas para tanto.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da presente Dispensa de Licitação, com base no art. XI, da Lei 8.666/93, desde que seja observada as



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



disposições acima, a classificação do pregão presencial nº 9/2017-00119, para contratação do objeto remanescente e mantidas as condições e preços do licitante vencedor, nos termos dos dispositivos supracitados.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é o **parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 09 de dezembro de 2022.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araújo

Assistente Jurídico do Município